MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/004.499/90-17

Sessão de 23 de julho de 19 92 ACORDÃO Nº 103-12.618

Recurso nº: 65.596 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: BCN MOTOMECANIZAÇÃO RURAL S/A

Recorrida : DRF em BELÉM - PA

IRF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, não instaura a fase litigiosa do procedimento-fiscal, tornando-se o lançamento de ofício, a que se reporta, definitivo na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BCN MOTOMECANIZAÇÃO RURAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 23 de julho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/004.499/90-17

RECURSO Nº: 65.596

ACORDÃO Nº: 103-12.618

RECORRENTE: BCN MOTOMECANIZAÇÃO RURLA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10280/004.495/90-58, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.099, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 21.07.92, tendo-lhe sido negado provimento, por estar peremp ta a impugnação, tudo conforme o Acórdão nº103-12.504, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e está amparada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2065/83, tudo conforme Auto de Infração às fls. 01,

A empresa impugnou a exigência às fls. 04/07, em 31.08.90, reiterando neste processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, e apresentando alegações específicas a este lançamento.

Informado às fls. 10/12, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que deixou de conhecer a impugnação, por ser intempestiva.

Notificada dessa decisão em 01.03.91, conforme AR às fls. 16 , em 01.04.91, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 17/21, reproduzindo as alegações apresentadas no processo principal e na impugnação ao presente lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheira **MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO**, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Analisando as peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência do lançamento "ex-offício", consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, em 31.07.90. De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, o termo final para impugnação do citado lançamento ocorreria no dia 30.08.90, ou seja, no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Ocorre, todavia, que a autuada só impugnou o presente lançamento em 31.08.90, conforme documento de fls. 04 a 07, portanto, fora do prazo regulamentar, que se extinguira no dia imediatamente anterior.

Conforme disposto no art. 14 do mencionado Decreto nº.... 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo-Fiscal, somente com a impugnação surge a fase litigiosa. Logo, não sendo a mesma apresentada, não há que se falar em litígio. A impugnação apresentada fora do prazo legal é, pois, ineficaz para fins de instaurar o litígio, quanto à exigência contida no lançamento a que se refere.

Convém destacar que, nos termos do citado art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para impugnar o lançamento é de 30 dias, contados da data da intimação da exigência e não de um mês, conforme pretende a recorrente. Por outro lado, a recorrente não demonstrou estar incorreta a contagem do prazo em que se fundamentou a autoridade singular para considerar intempestiva a impugnação, nem apresentou qualquer argumento ou fato suficiente a invalidá-la.

Estando, portanto, evidenciado nos presentes autos não

haver sido instaurado o litígio quanto à matéria objeto do respectivo lançamento de ofício, torna-se o mesmo definitivo na esfera administrativa, estando perempta a impugnação.

À vista do exposto e do mais que do procesos consta, conheço do recuros, por tempestivo, negando-lhe provimento.

Brasília-DF, 23 de julho de 1992

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA